RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.792 - PE (2018/0248491-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE CARVALHO BEZERRA
RECORRENTE	:	EDUARDO JORGE DE CARVALHO BEZERRA MENDONCA
RECORRENTE	:	GUSTAVO JORGE DE CARVALHO BEZERRA MENDONCA
RECORRENTE	:	PATRICIA DE CARVALHO BEZERRA MENDONCA
RECORRENTE	:	IMOBILIARIA PROLAR LTDA
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO LINO DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE LINO DA SILVA
RECORRENTE	:	BARROS GUIMARAES ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARÃES - PE000036
		FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - PE017697
		MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES - PE022309
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA - PE008376
INTERES.	:	VANILDO BARBOSA BAYER

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANA MARIA DE CARVALHO BEZERRA E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.892/1.893):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem o Município do Recife ofereceu embargos à execução alegando a nulidade e, no mérito, excesso na execução. Na sentença o pedido foi parcialmente julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.
>
> II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
>
> II - São insuficientes para considerar como impugnação aos

> fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.
>
> III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.
>
> IV - Agravo interno improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.906/1.918), sustentam os recorrentes que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o julgado produzido pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça afrontaria o teor do enunciado n.º 618 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Asseveram que "não cabe aos Douto Julgadores deduzir possíveis condicionantes a aplicação destas súmulas, bem como já estar em posse do bem, mas sua devida aplicação nos termos em que foram formuladas" (fl. 1.915).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 2.002/2.010.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno em razão da deficiência da impugnação recursal que não refutou os fundamentos da decisão recorrida.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente